PROCESSO N° 4076/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual prestação de serviço de emissão de Certificados Digitais eCPF, padrão AC-JUS ICP-Brasil, do Tipo A3, com validade de 03 (três) anos, visitas para sua emissão e eventual aquisição de mídias criptográficas para armazenamento.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FOMULADO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME

EMPRESA 1 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada no certame, nos seguintes termos:

PERGUNTA DA EMPRESA

> *"1) Conforme determinação das normas fiscais em vigor, a XXXXXXX está obrigada a emitir notas fiscais distintas para produtos (mídias criptográfica), certificados digitais e validações presenciais. Lembramos ao contratante que as distinções das notas fiscais seguem a regulamentação de ISS e ICMS. A contratante concorda com essas condições?*
>
> *2)*
>
> ***2.1.9. Em relação às visitas, trata-se de uma segurança para emissões, diante de situações adversas, contratadas sob demanda.***
>
> ***4.2.2. Execução***
>
> *e) A Contratada deve possuir escritórios para validação presencial dos documentos e emissão dos certificados em Salvador e em, pelo menos, 70% das cidades baianas onde o TRT5 possui sede, listadas a seguir, e durante toda a vigência do contrato, comprovados em até 10 (dez) dias corridos após sua assinatura. Ressalte-se que o percentual de 70% de cobertura nas cidades do interior da Bahia onde os usuários estão lotados visa o princípio da economicidade, visto que este TRT5 reduzirá os gastos com diárias para deslocamento dos usuários nos casos de emissão presencial, reduzindo, também, os afastamentos com essa finalidade.*

Pergunta 1: *Quanto a forma de validação, entendemos que a Contratante se deslocará até os pontos de atendimento disponíveis, nosso entendimento está correto?*

Afirmamos que a Instrução normativa número 5 do instituto Nacional de Tecnologia (ITI), publicada no Diário oficial da União (DOU) no dia 22 de fevereiro de 2021 permite a emissão de certificados digitais por videoconferência (https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-iti-n-5-de-22-defevereiro-de-2021-304617035), ressaltamos que esta instrução normativa foi criada para flexibilizar a forma de atendimento, trazendo a mesma segurança e confiabilidade na emissão de certificados digitais.

Pergunta 2: *Caso a CONTRATANTE esteja de acordo com a forma de validação por videoconferência, quanto a entrega dos dispositivos, prezando pela economicidade, princípios da razoabilidade e prevenção de riscos de atrasos ou extravio no transporte, se faz viável que a CONTRATADA envie os dispositivos tokens a um endereço centralizado do* ***TRT5****, de forma que este possa realizar o controle e distribuição aos titulares, antes mesmo do agendamento. A CONTRATANTE está de acordo?"*

EMPRESA 2 - IMPUGNAÇÃO

Empresa interessada na participação do pregão eletrônico em epígrafe ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação de que a exigência de qualificação técnica disposta no item 13.8.5.1.1, constituiria, no seu entender, uma redundância, valendo aqui a transcrição literal.

*"**DA MOTIVAÇÃO:***

13.8.5 Da Qualificação Técnica e Requisitos Técnicos

Analisando o detalhamento da habilitação solicitada neste edital observamos que um dos documentos a serem entregues é "01 (um) atestado de capacidade técnica" observando os seguintes critérios de aceitabilidade:

13.8.5 ***Da Qualificação Técnica e Requisitos Técnicos:***

13.8.5.1 ***Os licitantes devem apresentar junto com a proposta de preços:***

13.8.5.1.1 Atestado de qualificação técnica mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com a demanda, sendo aceitos atestados de produtos de mesma natureza ao objeto especificado, do mesmo ramo de atividade econômica, em quantitativo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total dos itens previstos no Grupo ou Item que esteja participando.

De acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI):

"A Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil é uma cadeia – ou elos - hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão e de empresas. "

Sendo ela composta por uma cadeia de entidades credenciadas, formada por Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), Autoridades Certificadoras (ACs), Autoridades de Registro (Ars), Au-

toridades Certificadoras do Tempo (ACTs), Prestadores de Serviço Biométrico (PSBios), Prestadores de Serviço de Suporte (PSS) e, ainda, por uma autoridade gestora de políticas, ou seja, o Comitê Gestor da ICP-Brasil.

De acordo com o art. 6º da MP 2.200/01, as Autoridades Certificadoras (ACs) são responsáveis pela emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento dos certificados, além de disponibilizar aos usuários a lista de certificados revogados e outras informações necessárias, e mantendo o registro de suas operações.

O art. 7º da MP 2.200-2, diz que as Autoridades de Registro (AR) têm a competência de "identificar e cadastrar usuários na presença destes; encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações".

Como estamos falando de uma estrutura hierárquica de Chaves Públicas, sendo de responsabilidade da Autoridade de Registro a validação dos documentos e coleta das biometrias do cliente, enquanto isso a Autoridade Certificadora é responsável pela conferência destas informações e aprovação da emissão do Certificado Digital.

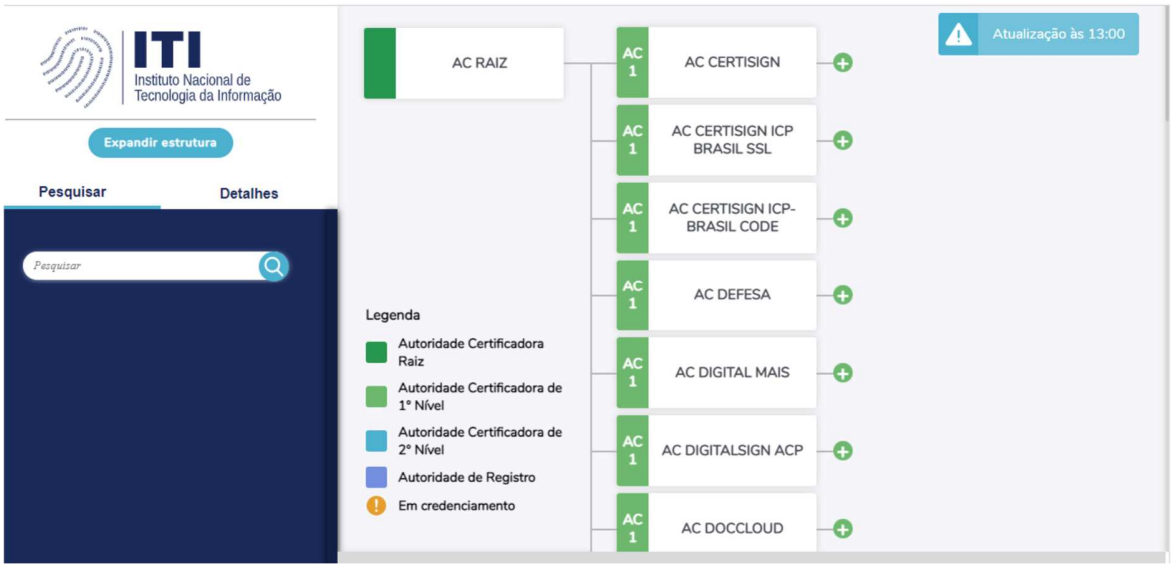

O processo de credenciamento de uma empresa junto à estrutura se da através de análise de documentação, treinamentos e processos de auditoria interna, para assegurar que há capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço de: validação de documento, coleta biométrica, reconhecimento de fraudadores, geração do par de chaves, transmissão, conferência e por fim, emissão do certificado digital.

Partindo do principio que todas as empresas pertencentes à cadeia já cumprem todos os requisitos técnicos para emissão de certificados, torna-se redundante requerer nova comprovação de capacidade técnica.

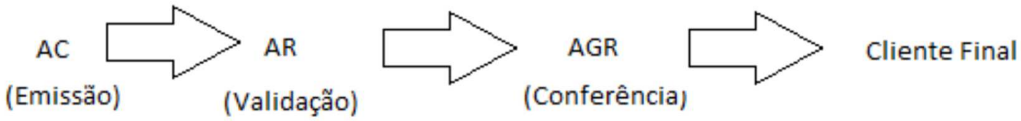

Quanto à capacidade para emissão dos certificados, todas as autoridades de registro utilizam da mesma cadeia certificadora, diferindo apenas o tamanho estrutural das empresas licitantes.

A Constituição Federal, art. 37, XXI, estabelece que o procedimento licitatório somente permitirá a exigência de qualificação indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

*Ademais, por força de lei infraconstitucional, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (**art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93**).*

DOS REQUERIMENTOS:

Por se tratar de uma prestação de serviço já padronizada por instituto federal, onde comprovadamente todas as empresas habilitadas utilizam da mesma rede, solicitamos que haja quebra do requisito do comprovante de capacidade técnica.

DO OBJETIVO:

O presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, consequentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante."

É o relatório.

DECISÃO

O processo foi encaminhado à Equipe de Planejamento que assim se pronunciou, quanto ao pedido de esclarecimento:

"Em atenção à demanda da NCL (doc.33), referente ao pedido de esclarecimentos da empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, seguem as respostas solicitadas:

***PERGUNTA 1:** "Conforme determinação das normas fiscais em vigor, a XXXXX está obrigada a emitir notas fiscais distintas para produtos (mídias criptográfica), certificados digitais e validações presenciais. Lembramos ao contratante que as distinções das notas fiscais seguem a regulamentação de ISS e ICMS. A contratante concorda com essas condições?"*

***Resposta:** Sim. O TRT5 entende a obrigação legal apontada e concorda com essas condições.*

***PERGUNTA 2:** "Quanto a forma de validação, entendemos que a Contratante se deslocará até os pontos de atendimento disponíveis, nosso entendimento está correto?"*

***Resposta:** Sim. Quando a forma de validação escolhida pelo usuário solicitante for a presencial, em vez da validação por videoconferência, o mesmo se deslocará até um posto físico para emitir presencialmente seu certificado digital. A visita técnica trazida pelo Termo de Referência, como a empresa em tela destaca, trata-se de uma segurança, uma excepcionalidade, e só poderá acontecer na Sede do TRT5, em dia e horário programados.*

PERGUNTA 3: *"Caso a CONTRATANTE esteja de acordo com a forma de validação por videoconferência, quanto a entrega dos dispositivos, prezando pela economicidade, princípios da razoabilidade e prevenção de riscos de atrasos ou extravio no transporte, se faz viável que a CONTRATADA envie os dispositivos tokens a um endereço centralizado do TRT5, de forma que este possa realizar o controle e distribuição aos titulares, antes mesmo do agendamento. A CONTRATANTE está de acordo?"*

Resposta: *Sim. O TRT5 entende que cabe ao órgão a administração e a distribuição dos dispositivos tokens (mídias criptográficas), onde serão armazenados os certificados digitais."*

Quanto à impugnação ao Edital, a Equipe de Planejamento assim se pronunciou:

"Em atenção ao pedido de impugnação da empresa XXXX, doc. 34, temos a esclarecer:

A justificativa para a solicitação do atestado de capacidade técnica como critério de habilitação das licitantes, no caso em exame, se fundamenta:

a. No atendimento aos comandos legais contidos no inciso II do Art. 27 e § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/1993;

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

b. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

c. Na necessidade de aferição da experiência e da expertise da empresa em executar o(s) serviço(s) alvo(s) do objeto a ser registrado, desde que constatada a execução anterior satisfatória de serviços compatíveis ou similares;

d. No pressuposto de que a licitante que já prestou determinado serviço no passado com sucesso, poderá fazê-lo novamente no futuro, e de que não é adequado à administração contratar com licitante que jamais tenha prestado tal serviço. Esse pressuposto nos parece razoável e isonômico;

e. Além do exposto, deve ser ressaltado que os custos para a obtenção de atestados de capacidade técnica praticamente são irrisórios ou até inexistentes se considerarmos que poderão ser apresentados atestados de prestação de serviço realizados em órgãos públicos;

f. O atestado deve comprovar que o Licitante forneceu e implementou os itens do objeto do edital na quantidade mínima exigida no item 13.8.5.1.1.

Portanto, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende que deve ser mantida a comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de que a licitante já prestou os serviços objeto do edital, nas condições, quantidades e capilaridade exigidas no edital."

Pois bem.

Observe-se que a Equipe de Planejamento justificou a necessidade da exigência contida no item impugnado, fundamentando-a, inclusive, na Lei 8.666/1993, em respeito à Legalidade dos procedimentos licitatórios.

Ora, a justifica técnica apresentada é suficiente para a manutenção do item 13.8.5.1.1 do Edital para a eventual prestação de serviço de emissão de Certificados Digitais eCPF, pois em total consonância com os princípios da eficiência e legalidade.

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, diante do posicionamento da Equipe de Planejamento da Contratação **– NSA - NUCLEO DE ASS. ADM. DA COORD. ADM. DE PESSOAS**, improcedente a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

NOTIFIQUEM-SE a impugnante/questionante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Tendo em vista que a decisão contém figuras que não são transferidas para o editor de texto do comprasnet, recomenda-se que os licitantes interessados acessem o Portal TRT5 (www.trt5.jus.br no Link Licitações online) para maior compreensão do texto.

Salvador, 16 de novembro de 2022
Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Núcleo de Licitações